

PROCESSO - A. I. N.º - 206948.0009/04-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0382-04/04
ORIGEM - INFAC CAMAÇARI
INTERNET - 25.11.2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0396-11/04

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A PESSOA NÃO INSCRITA. DESTAQUE DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS NO DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DO TRIBUTO. Está patente nos autos que as mercadorias, cuja natureza é de uso exclusivo na agricultura, são destinadas a produtor rural que é uma categoria de contribuinte do ICMS. Como as operações em exame foram interestaduais, o autuado adotou corretamente a alíquota de 12%. A alíquota de 17% deve ser adotada para operações interestaduais que destinem mercadorias a não contribuintes do imposto, que não se trata da situação em análise. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício que submete à apreciação deste CONSEF, Decisão que julgou Improcedente o Auto de Infração em referência, lavrado com base na seguinte infração:

"Recolhimento a menos de ICMS em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual. Realização de operações com insumos agropecuários, com redução de base de cálculo em 30%, tudo de acordo com as determinações dos arts. 20, XI, C e 79, II do RICMS."

A defesa sustentou que não houve a infração uma vez que os adquirentes das mercadorias são contribuintes em seus Estados, inclusive junta os cartões de inscrição respectivos para comprovar suas alegações. Deste modo, ocorreu operação sujeita à alíquota interestadual de 12%, conforme previsto na legislação.

Ao tomar conhecimento da impugnação, o autuante manifesta-se no sentido de que suas conclusões para lavratura do Auto de Infração decorreram da verificação dos arquivos magnéticos do autuado, nos quais constavam vendas a pessoas físicas e jurídicas isentas de inscrição estadual. Apresentou demonstrativo a respeito e levantou possibilidade de erro nos arquivos magnéticos, o que sujeitaria o autuado a novo procedimento fiscalizatório e multa correspondente a essa irregularidade.

Apesar de não se referir à presente autuação, essa manifestação do autuante ensejou pronunciamento por parte do autuado, no sentido que regularizou seus arquivos, comprovando tal providência.

O autuante, instado a se manifestar, à fl. 731, diz que tendo em vista que o contribuinte regularizou seus arquivos magnéticos, nada mais tem a acrescentar.

VOTO

A Decisão está cristalina e baseada em fatos. Restou comprovado que não houve a infração indicada na autuação, pois as operações foram realizadas entre contribuintes, o que enseja a utilização da alíquota interestadual de 12%.

Os erros existentes nos arquivos magnéticos não fazem parte dessa discussão, entretanto, o autuado resolveu providenciar a regularização de suas informações, o que somente a ela aproveita.

Dessa forma, fica mantida a Decisão da JJF por seus próprios fundamentos. E, por fim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206948.0009/04-8, lavrado contra FERTILIZANTES HERINGER LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de novembro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS- PRESIDENTE

ROSA MARIA DOS SANTOS GALVÃO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE- REPR. DA PGE/PROFIS